LEI COMPLEMENTAR N.º 409

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 392, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE INSTITUIU O NOVO ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MARCELO CAPELINI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, comarca de Mogi Mirim, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O primeiro Capítulo do Título II, da Lei Complementar n.º 392, de 17 de dezembro de 2004, que trata do provimento dos cargos e que, em decorrência de erro material, encontra-se intitulado como Capítulo III – DO PROVIMENTO DOS CARGOS, passa a ter a seguinte denominação:

"CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO DOS CARGOS"

Artigo 2º - Fica acrescentado ao Artigo 20, da Lei Complementar n.º 392, de 17 de dezembro de 2004, o inciso XVII, com a seguinte redação:

"Artigo 20 - ...

...

XVII. falta por moléstia devidamente comprovada com apenas atestado médico: até 06(seis) por ano letivo e não excedente a 01 (uma) falta mensal."

Artigo 3º - A letra "b", do inciso I, do Artigo 25, da Lei Complementar n.º 392, de 17 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 25 - ...

I. ...

b) do Ensino de Jovens e Adultos (EJA): 20 (vinte) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas em atividades com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas em local de livre escolha do docente."

Artigo 4º - Fica acrescentado à Seção I – da Constituição da Jornada de Trabalho, do Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar nº 392, de 17 de dezembro de 2004, o Artigo 28-A e seus parágrafos, com a seguinte redação:

"Artigo 28-A - Os ocupantes de cargos das classes de docentes, em caráter efetivo, sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo 25, desta Lei, poderão exercer Carga Suplementar de Trabalho Docente, correspondente à diferença entre sua Jornada de Trabalho até o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) horas semanais.

Continuação da LC n.º 409/2005.

§ 1º - Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho Docente, o número de horas prestadas pelo docente, em caráter efetivo, além daquelas fixadas para a Jornada de Trabalho a que estiver sujeito, até o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º - As horas prestadas a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente são constituídas, apenas, de horas em atividades com alunos.

§ 3º - A Carga Suplementar de Trabalho Docente será atribuída obedecendo-se à classificação do competente processo de atribuição e/ou escolha de classes e/ou aulas.

§ 4º - O valor da hora de trabalho a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente, corresponderá ao respectivo valor da hora de trabalho prevista no Nível, Faixa e Tabela do Anexo II, desta Lei.

Artigo 5º - Ficam adicionados os §§ 1º e 2º ao artigo 44, da Lei Complementar nº 392, de 17 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

"Artigo 44 - ...

...

§ 1º - A gratificação de trabalho noturno de que trata o inciso IV, acima, é aquele realizado no período compreendido das 18:00 às 23:00 horas, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora trabalhada neste período."

§ 2º - Não fará jus à gratificação de trabalho noturno, o docente que solicitar autorização de horário especial ou provocar a mudança do mesmo, nas horas de trabalho pedagógico coletivo, de que trata o Artigo 30, desta Lei."

Artigo 6º - O § 3º, do Artigo 46, da Lei Complementar nº 392, de 17 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 46 - ...

...

§ 3º - O afastamento previsto no inciso I, acima, será concedido sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, fazendo jus o docente nomeado em caráter efetivo, do Quadro do Magistério Público, à diferença de vencimentos, se for o caso, conforme a Tabela VI, do Anexo II, da presente Lei."

Artigo 7º - O Artigo 54, da Lei Complementar nº 392, de 17/12/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 54 - A contagem dos pontos para efeito de participação em Concurso de Remoção de Títulos será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Artur Nogueira, os títulos e a freqüência e assiduidade do docente."

Continuação da LC n.º 409/2005.

Artigo 8º - Fica acrescentado ao artigo 58, da Lei Complementar n.º 392, de 17 de dezembro de 2004, o inciso V, com a seguinte redação:

"Artigo 58 - ...
...
V. a freqüência e a assiduidade."

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento vigente do Município, suplementadas, se necessário, na forma legal.

Artigo 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e retroagindo os seus efeitos a partir de 09 de fevereiro de 2005.

Paço Municipal Prefeito Jacob Stein", 06 de Junho de 2.005.

MARCELO CAPELINI
Prefeito

Autor do Projeto de Lei Complementar n.º 009/2005: Senhor MARCELO CAPELINI, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no "Paço Municipal Prefeito Jacob Stein", na data supra.

JAIR DIAS RIBEIRO
Chefe de Gabinete